



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.002 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas, no território do Município de Rosário do Catete, conforme previsão no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

Art. 3º Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados no Município de Rosário do Catete, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

I – cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II – dados do processo produtivo e logístico;

III – demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV – cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V – EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI;

VI – ECF – Escrituração Contábil Fiscal;

VII – ECD – Escrituração Contábil Digital;

VIII – XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria;

IX – XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico;

X – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao Município de Rosário do Catete;

XI – declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

- a) estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente;
- b) ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- c) existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial;
- d) esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM;
- e) medidas cabíveis para mitigar os impactos a que se refere a alínea “d” deste inciso;

XII – apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico;

XIII – outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art. 4º Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados no Município de Rosário do Catete, ficam obrigados, ainda, a:

I – disponibilizar, à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

II – conservar os documentos e livros referidos no inciso I deste artigo pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico;

III – permitir acesso às áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios;

IV – apresentar, quando solicitado, relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA**

Art. 5º Fica instituída a TARF – Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Autorizações de Pesquisa no território do Município.

Art. 6º Os responsáveis pelo pagamento da TARF são os titulares, cessionários total ou parcial, arrendatários, da autorização de pesquisa.

Art. 7º A obrigação do pagamento da TARF surge com o deferimento da autorização da pesquisa mineral.

§ 1º A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º A cobrança pode ser proporcional, conforme decreto do Poder Executivo.

§ 3º A TARF é cobrada por cada requerimento de pesquisa mineral.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

Art. 8º A TARF deve ser cobrada, para autorização de pesquisa mineral, de acordo com Anexo Único desta Lei.

Art. 9º O lançamento da TARF deve ocorrer de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 10. A TARF não recolhida deve ser inscrita em dívida ativa no exercício seguinte ao do seu lançamento.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN deve instaurar procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando o seguinte:

I – expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente, ou por edital;

II – o autuado, não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, incorre em revelia, expedindo-se a multa competente;

III – apresentada a defesa, o processo deve ser direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 90 (noventa) dias;

IV – da decisão proferida pelo Fiscal cabe recurso ao Secretário Municipal de Finanças, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 12. A defesa deve ser encaminhada por e-mail oficial e específico do Município conforme decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os documentos da defesa devem ser anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 13. No descumprimento das obrigações nesta Lei, devem ser aplicadas as seguintes multas:

I – 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta Lei;

II – 2.000 (duas mil) vezes o valor da UFM, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei;

III – 1.000 (mil) vezes o valor da UFM, por descumprimento total ou parcial do inciso IV do art. 3º desta Lei;

IV – 2.000 (duas mil) vezes o valor da UFM, por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º e dos incisos do art. 4º desta Lei.

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, deve



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

ser aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidem acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 14. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, em especial quanto a formas de entrega, prazos e lançamentos, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, observado o disposto no art. 150, "caput" e inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2025.

Rosário do Catete, 20 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

Antônio Beltran Santos
Secretário Municipal de Finanças

João Diniz de Resende Neto
Secretário Municipal da Administração

Francisco Correia Vieira
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 1.002
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024****ANEXO ÚNICO
TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DAS AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA
(TARF)**

| TARF | | |
|-------------|-----|-------------------|
| EM HECTARES | | UFM QUANTIDADE |
| DE | ATÉ | |
| 0,1 | 30 | 100 |
| 30,01 | 60 | 300 |
| 60,01 | 90 | 500 |
| 90,01 | - | 1.000 |

Republicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO DO CATETE -SE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 26/12/24

EDICÃO Nº 847

PUBLICADO POR RDS